

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.627, de 2005

Altera o art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho para aumentar o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo.

Autor: Deputada **LAURA CARNEIRO**

Relator: Deputado **INALDO LEITÃO**

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO MARCELO ORTIZ

O projeto de lei sob exame, de iniciativa da nobre Deputada Laura Carneiro, tem por finalidade alterar o art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com o objetivo de aumentar de quarenta para sessenta salários mínimos o valor do limite máximo das causas submetidas ao procedimento sumaríssimo.

Em sua justificativa a autora argumenta que, segundo o Tribunal Superior do Trabalho - TST, 40% das causas trabalhistas tramitam nesse rito, sendo que 60% delas são resolvidas por acordo.

Afirma ainda que a proposta de elevar esse teto para sessenta salários mínimos, irá privilegiar os trabalhadores que percebem remunerações mais baixas, tendo em vista o aumento da celeridade para resolução de suas questões.

Finalmente, acrescenta que essa proposição conta com o aval do então presidente do TST, Ministro Vantuil Abdala, que a defendeu como uma das propostas de reforma da legislação processual que pode acelerar o trâmite dos processos na Justiça do Trabalho.

A seu turno, o nobre relator desta CCJC, o ilustre Deputado Inaldo Leitão, concluiu por sua aprovação face a constitucionalidade, juridicidade e, nos termos das emendas por ele apresentadas, e boa técnica legislativa.

Inicialmente, desejo manifestar meu voto favorável pela aprovação do presente Projeto de Lei, no entanto, reservo-me ao direito de apresentar algumas considerações que julgo oportunas e para reflexão dos senhores deputados, com o propósito exclusivo de buscarmos conjuntamente, na medida de nossas possibilidades, melhorias praticas para a celeridade não só na tramitação dos processo trabalhistas, como também nos demais ramos do direito processual.

Em que pese a iniciativa e esforço da autora, assim como o entendimento do nobre relator sobre a presente proposta, peço vênia para discordar de ambos, por entender do seu limitado alcance prático. Digo isso após consultar a vasta doutrina e especialistas no procedimento trabalhista comum, críticos, inclusive, da reforma produzida pela Lei nº 9.957, de 2000, também por seu reduzido alcance prático.

A meu sentir, este entendimento baseia-se única e exclusivamente em duas questões distintas, a saber: a uma, por entender que o rito ordinário, tal qual como previsto na CLT, é extremamente célere, só que o problema reside na sua observância prática, difícil de materializar-se ante os conhecidos obstáculos de ordem estrutural, a exemplo do número insuficiente de juízes, de servidores, de dependências físicas, recursos financeiros, etc. É preciso, antes de tudo, oferecer condições dignas de funcionamento para a Justiça do Trabalho; a duas, pelo mesmo problema que aflige os demais ramos do direito, ou seja, a ampla recorribilidade das decisões finais, onde não se compreende, em procedimento supostamente embasado nos princípios da oralidade, imediatividade e concentração, a existência de recurso com efeito devolutivo amplo, algo que nem mesmo se impõe como decorrência do princípio do devido processo legal.

Isto posto, considerando estas observações, proponho mais uma vez aos nobre deputados, a aprovação do presente Projeto de Lei, reafirmando contudo, em que pese a iniciativa da autora, entendo que este, ao invés de dar celeridade na tramitação destes processos, poderá trazer dificuldades operacionais para a justiça trabalhista, multiplicando repentinamente o número de processos com o rito sumaríssimo, sem que se ofereça maiores e melhores condições para o seu funcionamento, a exemplo do que hoje ocorre com os juizados especiais, que se encontram abarrotados de processos, fato que põe por terra seus reais propósitos de celeridade de decisão.

Este é o meu voto.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2006.

Deputado **MARCELO ORTIZ**
PV/SP